Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2493/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/115142/2012
PROTOCOLO	:	1345005
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JESUS DE QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2049/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	IRANIUSA MATIAS DE SOUZA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AO PROGRAMA PETI
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	35530,90

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PROGRAMA PETI. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2049/2012 (peça 25 - fls. 1/10).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 40/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de produtos alimentícios destinados a atender ao programa PETI, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 25 - fl. 110).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 15 de maio de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 25 - fl. 6/10).



O valor pactuado importa em R$ 35.530,90 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e noventa centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 25 - fl. 5/10).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 1705/2013 (peça 31 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-2951/2013 (peça 33 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 040/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 31 - fl. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 0040/2012** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 2049/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **Iraniusa Matias de Souza ME** (CNPJ nº 09.400.688/0001-71), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 33 - fl. 2/3), *in verbis:*

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa n.057/06.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 040/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 040/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2049/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Iraniusa Matias de Souza - ME., CNPJ/MF nº 09.400.688/0001-71, por sua Proprietária, Senhora Iraniusa Matias de Souza, CPF/MF nº 001.992.481-09, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator